



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL DE N.º 100/2009, de 7 de julho de 2009

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, instituindo o Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, criando o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a Conferência Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto de Moz, APROVOU e eu, ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará, sanciono e publico a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º. Esta Lei, fundamentada no interesse local e nos artigos 178 a 183 da Lei Orgânica e no Capítulo III, Seção I, II, III e IV, do Plano Diretor Participativo do Município de Porto de Moz, institui a Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA, regula a ação do poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentado dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto de Moz, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, mantendo o meio ambiente equilibrado, e buscando orientar o desenvolvimento sócio-econômico em bases sustentáveis, é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

II – o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III – a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

- IV – a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas através de consórcios, para a solução de problemas comuns;
- V – o combate à miséria e seus afeitos, tendo-a como uma das fontes de degradação ambiental;
- VI – a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VII – o uso racional dos recursos naturais;
- VIII – o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;
- IX – a educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;
- X – o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas da Floresta Amazônica que cobrem o território municipal;
- XI – a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando, a formação de corredores ecológicos;
- XII – a proteção das áreas de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como, daquelas ameaçadas de degradação;
- XIII – a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
- XIV – a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- XV – a garantia de prestação de informações relativas as condições ambientais, a poluição;
- XVI – a otimização como garantia da comunidade na utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art.3º. Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entendendo-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas, ao longo do processo histórico de ocupação de uma determinada sociedade;

II – degradação, o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que possam causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas ao desenvolvimento das atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos naturais, a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e flora;

VI – desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento econômico, lastreado em bases tecnocientíficas, que respeitem os limites de renovação dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;

VII – arborização urbana, qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos

VIII – áreas verdes municipais qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art.4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA:

I – induzir, por meio de estímulos e incentivos a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

II – adequar, dentro do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais as atividades sócio-econômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis a sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

IV – adotar obrigatoriamente, o Plano Diretor do Município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental estabelecendo entre as funções da cidade prioridade para aquelas que dão suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

V – estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente a fase do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;

VI – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados, que comportem riscos para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VIII – divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

IX* – preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos, bem como sua ciliar;

X – impor ao poluidor ou degradador a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

XI – exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, público ou privado, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas, ambas as expensas do empreendedor;

XII – exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamentos de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza, de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XIII – adotar programa de arborização do Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIV – cooperar com a implantação da política municipal de saneamento básico;

XV – identificar e garantir proteção aos bens que compõe o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.

XVI – implantar programas e projetos voltados para o desenvolvimento sustentável das populações tradicionais habitantes da Reserva Extrativista Verde para Sempre.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art.5º. Constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle, e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes e as organizações não governamentais dedicadas a proteção ambiental.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal do Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado, autônomo, composto de representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como, dos demais planos, programas e projetos afetos pela área;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental;

III – Conferência Municipal de Meio Ambiente - COMMA, evento bianual, dedicado ao estudo, avaliação e discussão dos temas ligados ao meio ambiente, que tem como objetivo:

a) eleger os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

b) realizar estudo sobre temas atuais relacionados ao meio ambiente;

c) deliberar sobre os princípios norteadores da política ambiental do Município;

d) eleger, quando for o caso, os participantes de evento similar a realizado a nível estadual;

e) redigir a Carta da Conferência, que apresentará o resumo do evento e indicará as principais ações a serem desenvolvidas na área do meio ambiente do Município de Porto de Moz.

Art. 6°. Os órgãos e entidades que compõe o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMMA, por meio do plano de ação ambiental integrada e observada a competência do COMDEMA e da COMMA.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7° Fica instituído o COMDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural construído e do trabalho, terá as seguintes competências:

I – contribuir na formulação da política municipal de meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;

II – aprovar o plano de ação ambiental integrado da SEMMA, e acompanhar sua execução;

III – colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento do município;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

V – aprovar por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

V – conhecer os processos de licenciamento ambiental do município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;

VI – apreciar e aprovar, quando solicitado pela SEMMA, termo de referencia para a elaboração de EPIA/RIMA ou de estudos ambientais específicos e PRAD;

VII – apreciar e aprovar, quando solicitado, os estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento, decidindo sobre a convocação de audiência pública;

VIII – propor ou opinar sobre projetos de leis de relevancia ambiental ou que tenham por objeto a ocupação do solo e o uso dos recursos naturais do Município;

IX – estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ecológico e econômico do Município;

X – propor e colaborar na definição e implantação do espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental bem como de campanhas voltadas a conscientização dos principais problemas ambientais do Município;

XII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;

XIII – regulamentar as diretrizes de gestão do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente e apreciar sua prestação de contas bem como relatório de atividades;

XIV – decidir, em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA;

XV – elaborar seu regime interno.

Art. 8º. O COMDEMA será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- VI – 1 (um) representante do Poder Legislativo do Município de Porto de Moz;
- VII – 7 (sete) representantes da sociedade civil organizada, representantes das entidades que participaram da Conferência Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Para cada membro titular será indicado 1 (um) membro suplente para o COMDEMA.

§ 2º. Os representantes dos órgãos do Poder Público Municipal, bem como, seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos secretários municipais.

§ 3º. O primeiro mandato da presidência do COMDEMA pertencerá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, podendo a presidência dos mandatos subsequentes poderão ser exercidos por representantes de outras entidades.

Art 9º As funções de membro do conselho serão exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a única recondução, por igual período.

Art. 10. As funções do membro do COMDEMA não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Art.11. A SEMMA prestará ao COMDEMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 12. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua efetiva instalação o conselho deverá elaborar seu regime interno.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA PMMA

Art. 13. São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

- I – o planejamento e a gestão ambiental;
- II – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- III – avaliação de impacto ambiental;
- IV – o licenciamento ambiental;
- V – o controle, a fiscalização, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VI – a educação ambiental;
- VII – o mecanismo de estímulos e incentivos que provam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;
- VIII – o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
- IX – o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município e deve observar os seguintes princípios:

- I – a adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;
- II – as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos, e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III – os recursos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

IV – o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V – a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região;

Parágrafo Único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 15. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I – condições do meio ambiente natural e construído;

ii – tendências econômicas e sociais;

III – decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 16. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivo:

I – produzir subsídios para a implantação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente, implantando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II – recomendar ação visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III – subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;

IV – fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V – recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI – propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

VII – definir estratégias de conservação, de exploração econômica autosustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 17. O Planejamento Ambiental deve:

I – elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

a) as condições dos recursos naturais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Porto de Moz;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II – definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III – determinar através de índices a serem construídos a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

SEÇÃO I
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO - ECONÔMICO

Art. 18. O Zoneamento Ecológico-Econômico é o instrumento legal que ordena a ocupação do espaço no território do Município, segundo suas características ecológicas e econômicas.

Art. 19. O Zoneamento Ecológico-Econômico tem como objetivo principal orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 20. O Zoneamento Ecológico-Econômico, a ser estabelecido por lei, deverá considerar:

I – a dinâmica sócio-ambiental na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;

II – o potencial sócio econômico do território do Município;

III – os recursos naturais do Município;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

IV – a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;

V – a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção dos igarapés;

VI – a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;

VII – a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;

VIII – a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólido urbanos;

IX – as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios cuja lavra é autorizada pela municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil tais como areias, argilas, brita, saibro e outros;

X – as áreas destinadas à pólos agro florestais.

Art. 21. O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

I – indicar formas de ocupação e tipos de uso, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

II – recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

III – elaborar proposta de PRAD, visando proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo Único. O Zoneamento Ecológico-Econômico deverá ainda, enquanto elemento subsidiário ao plano diretor municipal participativo contemplar as diretrizes gerais para elaboração do plano diretor de drenagem e esgotamento sanitário, do plano diretor de contenção, estabilização e proteção de encostas sujeitas a erosão e deslizamento, do plano de arborização urbana e considerando os vetores de expansão da área urbana, entre outros.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 22. Incube ao Poder Público Municipal, através da SEMMA, no âmbito local, a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sejam estes de domínio público ou privado, definidos como unidades de conservação ambiental.

§ 1º. Excepcionam-se as áreas de proteção aos mananciais que embora sejam espaços territoriais especialmente protegidos não constituem propriamente unidades de conservação conforme tipificado pela legislação federal e estadual.

§ 2º. As áreas de proteção aos mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, mediante proposta da SEMMA, ouvidas as Secretarias Municipais de Infra-estrutura e de Produção e Abastecimento, além de considerar as ocupações e usos já existentes.

§ 3º. Nas áreas de proteção aos mananciais não será permitida a instalação de novas indústrias, devendo as já existentes serem estimuladas a transferir-se para outros locais.

§ 4º. A recuperação das faixas de mata ciliar, consideradas pelo Código Florestal como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos, nas áreas de proteção aos mananciais deve ser objetivo de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pela SEMMA, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas como tal consideradas.

§ 5º. Integram as unidades de conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e flora.

§ 6º. As unidades de conservação municipais deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 anos.

Art. 23. São objetivos do Poder Público Municipal, ao definir as unidades de conservação:

I - proteger a diversidade de ecossistema, assegurando seu processo evolutivo;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

II – proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;

III – preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;

IV – proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;

V – conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, à educação ambiental, ao turismo ecológico e à recreação;

VI – conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;

VII – fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consideradas, de manejo;

§ 1º. O COMDEMA manifestar-se-á sobre a definição, implantação, criação e controle das unidades de conservação, que poderão ser criadas por decretos, bem como das áreas de proteção aos mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§ 2º. A alteração ou supressão das unidades de conservação já existente, bem como daquelas que vierem a ser criadas, só será admitida em caso de necessidade pública, através de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do Município.

§ 3º As áreas dos pólos agroflorestais, responsáveis por assentamentos de trabalhadores rurais e pelo abastecimento de produtos agrícolas, enquanto cinturão verde do Município deverão ter sua destinação inalterada, proibindo-se qualquer alteração de sua vocação ainda que venham a ser tituladas e emancipadas.

§ 4º. A SEMMA deverá identificar áreas vegetadas que tenham a função de corredores ecológicos, unindo Áreas Especialmente Protegidas, Áreas de Preservação Permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos, propondo ao COMDEMA formas de regulamentação aptas a consolidá-las, bem como estímulos à criação pelos particulares de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 24. São Unidades de Conservação Municipal:

I – Reserva Biológica, com a finalidade de preservar ecossistemas naturais ímpares;

II – Reserva Arqueológica, com a finalidade de proteger sítios arqueológicos ou formações de interesse arqueológico;

III – Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE aquelas, inferiores a 5 ha (cinco hectares), que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

IV – Parques Municipais, com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e a das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educacionais, ambientais e recreativas;

V – Estações Ecológicas, áreas de valor ecológico excepcional onde só são admitidas pesquisas científicas;

VI – Horto Florestal, área pública, destinada a reprodução de espécimes da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como a visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

VII – Áreas de Proteção Ambiental – APA's, compreendendo áreas de domínio público e/ou privado que são destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e prestação dos serviços ambientais, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;

VIII – Áreas de Interesse Especial – AIE's, destinam-se às atividades de turismo ecológico e educação ambiental podendo também compreender áreas de domínio público e privado;

IX – Reserva Extrativista, áreas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

X – Monumentos Naturais, destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características tais como queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

§ 1º. Outras categorias de manejo das unidades de conservação poderão ser criadas de acordo com a necessidade de conservação das áreas do Município.

§ 2º. O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades de conservação privadas tais como as RPPN, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como, a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do plano diretor.

§ 3º. O Poder Público Municipal deverá estudar possibilidades de redução, descontos ou isenção do IPTU para incentivar, quando em zona urbana, a criação das áreas referidas no parágrafo anterior, além de outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pela SEMMA.

§ 4º. O Horto Florestal do Município manterá acervos de mudas da flora típica local, priorizando espécies arbóreas e raras e em extinção, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de arborização ou exploração sustentável das florestas.

CAPÍTULO II
DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 25. Impacto Ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiental natural ou construído.

Parágrafo Único. Quando em áreas urbanas os impactos representam significativa alteração no entorno da vizinhança, podendo alterar a qualidade do ar, da água, o nível de ruídos existentes, as demandas na infra-estrutura viária sobrecarregando sua capacidade, na rede de serviços públicos; ou alterando a paisagem urbana.

Art. 26. A avaliação de impactos ambientais é uma atividade técnico-científica apta a determinar a viabilidade ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de forma sistemática e previamente às conseqüências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades instrumentais:

I – permitir a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico e urbano com a proteção ambiental;

II – subsidiar o processo de tomada de decisão pela SEMMA, e em última instância pelo COMDEMA;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

III – favorecer a concepção final de planos, programas e projetos menos agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas, recomendações, medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições dos locais onde serão implantados;

IV – incrementar processos de mediação e solução de conflitos de uso dos recursos naturais por meio dos esclarecimentos sobre os impactos positivos e negativos dos empreendimentos, auxiliando a negociação social e;

V – apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público e aos particulares, reforçando a gestão ambiental.

Art. 27. O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

I – Relatório de Controle Ambiental Preliminar – RCAP, a ser apresentado pelo empreendedor quando formatado o pertinente projeto básico, contendo a descrição de empreendimento, bem como, a caracterização do sítio pretendido e seu entorno, para balizar posicionamento pela SEMMA sobre a obrigatoriedade ou não de EPIA/RIMA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto do Meio Ambiente, ou de estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos ambientais;

II – determinação pela SEMMA do termo de referência, que compreende roteiro de orientação para a elaboração de estudos específicos: RAP ou de EPIA/RIMA aplicado ao caso concreto;

III – elaboração dos estudos específicos: RCAP ou do EPIA/RIMA, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no termo de referência;

IV – análise do RCAP ou EPIA/RIMA pelas equipes técnicas da SEMMA, ou por técnicos por ela requisitados;

V – realização de audiências públicas, caso necessário, presididas obrigatoriamente pela SEMMA;

VI – decisão argumentada em parecer técnico-científico sobre a viabilidade ambiental, deferindo ou indeferindo o pedido para realização do empreendimento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

VII – implantação do Plano de Controle Ambiental contendo monitoramento e auditorias públicas periódicas.

Parágrafo Único. O RCAP deverá ser regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da presente lei, e deverá conter no mínimo:

I – a descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;

II – a relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;

III – o rol de medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas;

IV – as estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais.

Art. 28. O estudo prévio de impacto ambiental, respeitadas a legislação estadual e federal a respeito do tema obedecerá às seguintes diretrizes:

I – contemplar todas as atividades tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua execução;

II – definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influencia do empreendimento, caracterizando a situação antes de implantação;

IV – identificar e avaliar sistematicamente impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação para cada alternativa locacional e tecnológica, anteriormente elencadas;

V – considerar os planos, programas e projetos governamentais, existente ou proposto, localizados, observando efeitos cumulativos e sinérgicos;

VI – definir medidas de controle para os impactos positivos;

VII – propor medidas maximizadoras pra os impactos positivos;

VIII – estabelecer programas de monitoramento e auditorias;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

IX – indicar alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais.

Art. 29. O EPIA/RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico-científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

I – definir perfeitamente a significância dos impactos;

II – refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EPIA;

III – usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

Art. 30. Os EPIA/RIMA's deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Art. 31. Correrão por conta do proponente do projeto os custos referentes à realização do EPIA/RIMA.

Art. 32. Em caso de omissão ou uso de dados e informações enganosas, a SEMMA poderá instituir um contra EPIA/RIMA, às custas do empreendedor, determinando a realização de novos estudos prévios de impacto ambiental por entidades ou empresas de ilibada reputação.

Art. 33. Por solicitação do COMDEMA, da população, através de abaixo assinado, subscrito por no mínimo 50 (cinquenta) pessoas moradoras do Município de Porto de Moz, que tenham legítimos interesses a serem afetados pelos empreendimentos, por qualquer entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída, dos proponentes do empreendimento, pelo Ministério Público ou por determinação da própria SEMMA, deverá ser realizada audiência pública, a qual será convocada através de edital, amplamente divulgado no Município.

**CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO**

Art. 34. Dependem de licença ambiental municipal, expedida pela SEMMA, com ciência ao COMDEMA, quaisquer empreendimentos, públicos ou privados, em que o Poder Executivo Municipal entenda existir potencial de impacto ambiental local.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Paragrafo Único. Consedera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou atividades, extração mineral, assim como as propostas legislativas ou políticas que impliquem em planos, programas e projetos governamentais do Município.

Art. 35. O processo de licenciamento ambiental será iniciado com a entrega, pelo interessado, à SEMMA do requerimento para o licenciamento ambiental previante instruído com a caracterização do empreendimento e do RCAP, referido no artigo 27, I, desta Lei.

Paragrafo Único. Os empreendimentos de pequeno e médio porte, dependendo de seu potencial poluidor, poderão ser licenciados, com base no RCAP.

Art. 36. Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão de licença serão objetos de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Município e em periódico de grande circulação local, concomitante ao início do processo de licenciamento ambiental e conforme modelo a ser aprovado pelo COMDEMA.

Art. 37. A SEMMA solicitará quando entender necessário ou em virtude de obrigação legal impostas pelas legislações federal, estadual, municipal a realização de EPIA/RIMA, para decidir sobre o licenciamento ambiental das seguintes atividades:

I – projetos agropecuarios e agroflorestais;

II – atividades mineradoras com extração e/ou beneficiamento e transformação;

III – sistema de tratamento de esgotos e aterros sanitários;

IV – obras hidráulicas para sistemas de captação, abastecimento e tratamento de água, de derivação para irrigação ou abastecimento industrial, de construção de diques ou açudes, de drenagem e galerias de águas pluviais;

V – complexos e unidades industriais, bem como distrito e zonas industriais;

VI – sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, sejam estes domiciliares, provenientes de serviços de industriais;

VII – intalações e terminais de passageiros e/ou de cargas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

VIII – rodovias e novas obras viárias que impliquem em movimentação de terra acima de 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos), cortes e aterros, ou que interceptem importantes corpos hídricos;

IX – portos, aeroportos e ferrovias ressalvadas as competências do Estado do Pará e da União;

X – hidroelétricas e termoelétricas;

XI – projetos urbanísticos, de parcelamento do solo urbano, considerando desmembramento e loteamento para quaisquer finalidades acima de 50 (cinquenta) hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMMA;

XII – locais de produção, armazenagem e comercialização de produtos perigosos;

XIII – empreendimentos que alterem a qualidade dos recursos naturais nas áreas de entorno das unidades de conservação, bem como da área de proteção aos mananciais;

XIV – projeto de exploração comercial de insumos florestais e atividades consumidoras de insumos vegetais e animais;

XV – estudos, pesquisas e manipulação de material genético;

XVI – empreendimentos turísticos que utilizem área de relevante interesse ambiental ou seu entorno;

XVII – cemitério; necrotério e crematórios;

XVIII – outras atividades produtivas e industriais de interesse regional e local;

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento definitivo, a regulação da presente lei deverá observar as atividades acima listadas, tipificando-as em função de seu potencial poluidor e porte, até que seja promulgada a referida regulamentação caberá a SEMMA, observada a legislação ambiental estadual e federal em vigor, decidir para estas atividades sobre a exigência de EPIA/RIMA.

Art. 38. Na zona urbana do Município, além dos empreendimentos listados no artigo anterior, dependerão também de licenciamento ambiental com lastro em EPIA/RIMA aprovado pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis por outros órgãos públicos, e observados o plano diretor, as atividades relacionadas com os seguintes empreendimentos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

I – empreendimentos para fins residenciais com área construída igual ou superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

II – empreendimento para fins de uso comercial, industrial ou institucional, com área construída igual ou maior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou com área de estabelecimento igual ou maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III – empreendimentos que possam ser tipificados como pólo gerador de tráfico tais como garagens de empresas de transporte, de ônibus, clubes, centros de compras e outros que possuam potencial degradador/poluidor;

IV – aqueles tidos como de “usos especiais” em conformidades com as categorias previstas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município.

Art. 39. A Licença Ambiental Municipal é devida em três categorias:

I – Licença Municipal Prévia – LMP, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipal, estadual e federal de uso do solo;

II – Licença Municipal de Instalação – LMI, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constante do projeto executivo aprovado;

III – Licença Municipal de Operação – LMO, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.

§ 1º. As Licenças Ambientais expedidas pela SEMMA terão o prazo máximo de validade de 1(um) ano e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de realização e revalidação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 2º. Salvo necessidade de complementação das informações, a SEMMA terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para emissão de parecer final.

§ 3º. A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

§ 4º. Os custos referentes às etapas de licenciamento, vistorias e análise dos EPIA/RIMA's para fins de licenciamento ambiental das atividades relacionadas nos artigos anteriores, será correspondente ao tipo de licença requerido, ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor/degradador, segundos valores a serem regulamentados por decreto.

§ 5º. Os empreendimentos ou atividades de grande e médio porte, sujeitos ao licenciamento pelos órgãos ambientais federais ou estaduais, estão dispensados das LMI e LMO, no entanto, sendo facultado ao Município, a LP.

Art. 40. Para fazer a reparação dos danos ambientais causados pela destruição ou alteração significativa da cobertura vegetal preexistente, o licenciamento de empreendimentos de grande porte terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a destinação de no mínimo 1% (um por cento) do valor total do empreendimento, a ser recolhido à conta do FMMA, para investimentos nas unidades de conservação já existentes em território municipal.

Art. 41. O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos revestidos de notado interesse social e/ou utilidade pública serão preferenciais a quaisquer outros que estejam tramitando na SEMMA e voltados sobre sua área de influência.

CAPITULO IV
DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 42. A SEMMA manterá cadastro técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental dos empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras, ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termelétricas.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder através de licitação à compra de equipamentos e "softwares" necessários para a formatação de um banco de dados e informações georeferenciadas, que permita de modo eficiente um controle das atividades exercidas no Município, cruzando e sobrepondo informações técnicas, espaciais e temporárias em mapas com escalas adequadas às necessidades do controle ambiental, bem como para prestar com agilidade informações sobre o estado de conservação dos recursos naturais, áreas de risco, níveis de poluição e padrões de lançamento de efluentes, aos municípios e/ou a qualquer instituição pública ou privada que venha a requerer tais dados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

§ 2º. Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionado no parágrafo anterior, é instituída a taxa de cadastro técnico municipal de obras e atividades utilizadoras de recursos naturais, a ser regulamentada por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta lei.

CAPITULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 43. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado ao orçamento da SEMMA com o objetivo de concentrar recursos para financiamento de projetos de interesse ambiental como:

- I - campanhas educativas;
- II – recuperações de áreas degradadas ou alteradas;
- III – manutenção e consolidação de áreas verdes municipais;
- IV – zoneamentos e mapeamento das fontes de poluição;
- V – reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- VI – fomento à agricultura orgânica;
- VI – ações de fislização e monitoramento;
- VII – planos de manejo sustentável dos recursos naturais com ênfase para a floresta amazônica.

Art. 44. Constituem receitas do fundo municipal de meio ambiente:

- I – arrecadação de multas, taxas, compensações financeiras, impostos e outros previstos em leis e regulamentos, para atos de polícia administrativa;
- II – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado do Pará e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações;
- III – as arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais cuja execução seja de competência da SEMMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

IV – as contribuições resultantes de doação de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V – rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VI – outros rendimentos que por sua natureza ou por medidas compensatórias possam ser destinados ao FMMA;

VII – compensação financeira destinada ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos de mineração e o ICMS ecológico;

Parágrafo Único. A SEMMA sempre que solicitada deverá dar ciência ao COMDEMA do montante das receitas destinadas ao FMMA.

Art. 45. A gestão do FMMA será realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente os quais são responsáveis pela aplicação dos recursos e prestação de contas.

CAPITULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 46. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implantação dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente estabelecida nesta lei, devendo permear todas as ações da SEMMA e do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. A SEMMA criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 48. A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade em especial:

I – na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela secretaria municipal de educação;

II – na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

- III – em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino através de parcerias;
- IV – para outros seguimentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V – junto às entidades e associações ambientais;
- VI – junto a moradores de áreas contíguas as bacias hidrográficas;
- VII – juntos as prefeituras vizinhas.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei para que o Poder Executivo Municipal crie grupo conjunto de trabalho formado pela SEMMA e a SEMED com objetivo de indicar os estudos que deverão ser executados para iniciar o processo de adequação dos currículos e programas escolares referido no inciso I, deste artigo.

TITULO IV
DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

CAPITULO I
DO SOLO

Art. 49. Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos poluentes, em estado sólido pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 50. O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela SEMMA, após análise e aprovação do projeto apresentado em local específico.

Art. 51. O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólido do território municipal.

Art. 52. O Município, através da SEMMA exercerá controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outras biocidas, bem como de suas embalagens.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

§ 1º. As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de desratização, descupinização e o despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas pela SEMMA.

§ 2º. As áreas rurais destinadas à atividades agropecuárias, utilizadoras de defensivos e biocidas serão objeto de fiscalização conjunta entre a SEMMA e a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento.

§ 3º. Este artigo deverá ser regulamentado por decreto do executivo.

Art. 53. No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d' água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão as determinações estabelecidas pela SEMMA em conjunto com a SEMS e, se necessários pelos órgãos de proteção ambiental a nível estadual e federal.

Art. 54. Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes a SEMMA deverá ser imediatamente comunicada para a aplicação de sanções e propositura de medidas cabíveis e por sua vez, dar ciência ao ministério público para a abertura do competente inquérito.

Art. 55. As atividades de mineração do Município de Porto de Moz, que venham a se instalar, estarão sujeitas a licenciamento ambiental pela SEMMA sendo obrigatória a apresentação do RCAP ou se necessário do EPIA/RIMA.

Parágrafo Único. Aquelas já existentes deverão apresentar à SEMMA o PRAD- Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como, provas factíveis que o mesmo vem sendo executado concomitantemente à mineração, contemplando aspecto de contenção de impactos, monitoramento, recomposição de cobertura vegetal e usos futuros quando do encerramento de suas atividades.

Art. 56. As atividades de extração de areia e argila deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a SEMMA autorizada a determinar entre os mineradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

Art. 57. Fica instituído junto a SEMMA e as Secretarias Municipais de Produção e Abastecimento e de Educação, o Programa Conjunto de Conservação de Micro Bacias Hidrográficas, destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico, para implantar, através de práticas associativas e cooperativistas, a adoção de técnicas racionais de uso do solo, aptas a evitar a sua erosão e assorimento das margens dos cursos d'água, bem como, sua poluição e contaminação por qualquer meio e que deverá ser detalhado pelos referidos órgãos municipais no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DAS ÁGUAS

Art. 58. O Município através da SEMMA deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

Art. 59. O Município poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Pará para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Art. 60. Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o do abastecimento humano e animal, devendo a SEMMA promover estudo para compatibilizar os demais considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 61. É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes.

Art. 62. Em situação emergencial o Município poderá limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, os corpos d'água afetados.

Art. 63. O Município por intermédio da SEMMA deverá adotar medidas visando a proteção e o uso adequado das águas, superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalações de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 64. Em razão da necessidade de manutenção e conservação das áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas, ficará condicionada a prévio parecer da SEMMA.

Art. 65. Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal em qualquer curso d'água existentes em território municipal.

Art. 66. Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto do lançamento, de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 67. Ficam instiuidos junto à SEMMA, programa de monitoramento da qualidade das águas e programa de prevenção à eventos hidrológicos críticos que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis, bem como, de proteção às águas subterrâneas.

Art. 68. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcios intermunicipais para a proteção de bacias hidrográficas de interesse para o Município e, intervindo se necessário, junto as comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

Art. 69. Fica proibido o lançamento de efluentes compostos por óleos, combustíveis tintas e graxas, solventes ou quaisquer outros produtos químicos provenientes de conserto ou lavagem de veículos no solo ou em corpos hídricos, devendo a SEMMA com as Secretarias de Educação e de Infra-estrutura promoverem campanhas de conscientização para o estabelecimento que se destianam a tais atividades, bem como mutirões de fisclização para a imposição das sanções cabíveis.

Art. 70. A SEMMA manterá público, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

SEÇÃO ÚNICA
DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 71. É obrigação do proprietário do imóvel a construção de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas adequadas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 72. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, trátados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento *in natura* em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 73. É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e à sua ligação á rede pública coletora.

Parágrafo Único. Quando não existir rede coletora de esgostos, as medidas adequadas ficam sujeitas á aprovação da SEMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 74. Fica estabelecida a distância mínima de 15 (quinze) metros entre poços artesianos e fossas negras.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da SEMMA e da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, deverá promover em estudo técnico visando a implantação de Sistema Municipal de Água e Esgoto.

Parágrafo Único. Para a realização deste estudo o Poder Executivo Municipal poderá buscar parceria com o órgão estadual gestor do sistema de água e esgoto.

CAPÍTULO III
DA FLORA

Art. 76. As florestas, os bosques e quaisquer formas de vegetação existentes no território municipal, são de interesse comum da população.

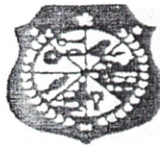
Art. 77. A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigentes na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, sem autorização dos órgãos públicos competentes constitui infração gravíssima e uso lesivo da propriedade.

Art. 78. A SEMMA deverá promover entedimento com o órgão estadual e federal de proteção ao meio ambiente para atuação conjunta, por intermédio de convênios, na fiscalização de desmatamento e combate as queimadas.

Parágrafo Único. A retirada de espécimes da flora ou da fauna, de qualquer ecossistema existente em território municipal para tarefas de educação ambiental ou pesquisa científica só será admitida, quando devidamente autorizada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente municipal, estadual e federal.

Art. 79. A SEMMA deverá instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, por intermédio de seu reflorestamento com espécimes nativas, usando o viveiro municipal, como banco de sementes e como experiência a ser observada e multiplicada.

Art. 80. Na zona urbana, as árvores com mais de 30cm (trinta centímetros) de DAP ficam imunes ao corte, podendo aceitá-lo, sob prévia autorização da SEMMA, e dos órgãos estadual e federal de proteção ao meio ambiente, em casos excepcionais a serem regulamentados ou diante de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 81. A implantação, manutenção, reforma e supressão de jardins em espaços públicos, será gerenciada e realizada pela SEMMA, que poderá contar com o apoio da iniciativa privada.

CAPÍTULO IV
DA FAUNA

Art. 82. Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido, em todo o Município, a sua utilização, perseguição, mutilação, caça ou captura.

Art. 83. É proibida, em território Municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestre, devendo a SEMMA realizar sua apreensão e encaminhamento para o zoológico municipal ou instituições congêneres onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos de proteção ao meio ambiente estadual e federal para as suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. No caso previsto no *caput* a SEMMA deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal 9605/98, sem prejuízo de sanções administrativas e multas aplicadas pela municipalidade.

Art. 84. Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes no território do Município.

CAPÍTULO V
DO AR

Art. 85. Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 86. Cabe a SEMMA fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 87. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Art. 88. No caso de alto risco para a saúde, provado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

Parágrafo Único. Quando os níveis de poluição atmosférica, ultrapassarem os padrões adotados pelo Município, a SEMMA em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Infra-estrutura estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como, sobre as medidas cautelatórias a serem observadas, de acordo com o grau de saturação constatado.

Art. 89. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos um sistema de purificação correspondente a tecnologia mais adequada, para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observado os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como, de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 91. Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo Único. Até que seja regulamentada a presente lei, o Município observará os índices adotados pela legislação federal conforme Portaria nº 92, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Interior e Resolução CONAMA n.º 001, de 8 de março de 1990.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 92. As fontes de poluição sonora, já existentes no Município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela SEMMA que deverá proceder a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário as sanções cabíveis.

Art. 93. Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como, na operação ou funcionamento daqueles existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Parágrafo Único. O COMDEMA fixará por resolução os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município.

Art. 94. Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 95. Fica proibida emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais após as 22 (vinte duas) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas dessa restrição as emissões sonoras produzidas em obras públicas para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela SEMMA.

Art. 96. É expressamente proibido no território do Município:

I – o uso, no horário noturno e acima dos limites legais no horário diurno, de alto-falantes ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços;

II – o uso de alto falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas, fora das igrejas ou dos partidos políticos, observado quanto a propaganda política as determinações da legislação eleitoral.

III – o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar a população.

Art. 97. A SEMMA deverá propor ao COMDEMA a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas à casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VII
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 98. Com relação aos resíduos sólidos fica proibido:

I – o lançamento *in natura* a céu aberto;

II – a queima a céu aberto;

III – o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;

IV – a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

V – o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI – o armazenamento em edificação inadequada;

VII – a utilização de lixo *in natura* para a alimentação de animais e adubação orgânica.

Art. 99. Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município estará sujeito ao controle da SEMMA nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes destas atividades.

Art. 100. Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos deverá ter sistemas de controle de poluição a ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para auto-monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Art. 101. Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundos dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação à SEMMA de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será auditado periodicamente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art.102. A SEMMA deverá implantar um programa de educação ambiental, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Infra-estrutura, voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

Art. 103. O Poder Executivo Municipal estimulará, através de programas específicos a serem desenvolvidos pela SEMMA, o empresariado no desenvolvimento de matérias primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos, privilegiando a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e a reciclagem de lixo, bem como, a implantação de um sistema descentralizado de usinas de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

CAPÍTULO VIII
DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE
DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 104. As operações de transporte, manuseio, armazenagem, estocagem e comercialização de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.

Art. 105. São consideradas cargas perigosas aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal e qual definidas pela ABNT, bem como, outras à critério dos órgãos responsáveis pela proteção ao meio ambiente na esfera estadual e federal.

Art. 106. Fica proibido o exercício de atividades tais como a produção, a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, o depósito de explosivos ou substâncias radiativas, por civis, bem como, de dióxido e agrotóxicos ou produtos vedados pela legislação estadual e federal.

Art. 107. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IX
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 108. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 109. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

I – respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II – preservação dos padrões estéticos da cidade;

III – resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV – garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 110. A SEMMA em conjunto com a Secretaria de Infra-estrutura, deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios, ao ar livre, por meio de *outdoors*, placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para a proposição de normas específicas.

CAPÍTULO X
DO TURISMO

Art. 111. O turismo será incentivado pelo Poder Executivo Municipal de forma que não prejudique o meio ambiente.

§1º Caberá ao Município planejar a compatibilização entre atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§2º No âmbito de sua competência, o Município observará os seguintes princípios:

I – desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;

II – orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

III – incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

Art. 112. O Poder Executivo Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo Único. As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal são destinadas a:

I – promover o desenvolvimento turístico e ambiental;

II – assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III – zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística

TÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 113. A fiscalização das disposições desta lei e dos regulamentos e normas delas decorrentes será exercida pela SEMMA, através do Departamento de Vigilância Ambiental, formado por quadro de servidores próprios.

Parágrafo Único. A SEMMA divulgará por intermédio dos meios de propaganda local a relação de seus agentes.

Art.114. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos servidores da SEMMA a entrada a qualquer dia e hora e a permanência no tempo em que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

Parágrafo Único. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução de medida ordenadora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 115. Aos servidores da SEMMA responsáveis pelas ações de fiscalização, compete:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

- I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III – lavrar o Termo de Advertência Circunstânciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito
- IV – lavrar Autos de Infração;
- V – lavrar Termos de Embargo e Interdição;
- VI – lavrar Termos de Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna, da flora e de produtos extrativistas, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII – lavrar termo de fiel depositário ou guarda de instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII – lavrar termo de suspensão de extração, de venda ou de fabricação de produto;
- IX – elaborar laudos técnicos de inspeção;
- X – intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente estabelecidos;
- XI – desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- XII – prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- XIII – vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- XIV – fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos ambientais;
- XV – fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XVI – exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Todas as atividades previstas neste artigo deverão ser executadas por fiscal ambiental do quadro permanente de servidores da administração pública, legalmente investido do poder de polícia.

Art. 116. Os fiscais ambientais deverão receber treinamento específico na área ambiental, exigindo-se para sua nomeação concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 117. Não poderão ocupar o cargo de fiscal ambiental aqueles que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título, consultores ou interessados em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos ao regime desta lei.

CAPÍTULO II
DO AUTO-MONITORAMENTO E DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 118. Com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos, públicos ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão proceder ao auto-monitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes e de disposição final de resíduos sólidos, bem como, de seus sistemas de controle de poluição e à realização de auditorias ambientais públicas e periódicas, sob a responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 119. As Licenças Municipais de Instalação e Operação deverão conter parâmetros a serem monitorados, indicando locais frequentes de coletas, métodos de análise que deverão ser obedecidos e as datas em que deverão ser remetidas à SEMMA os relatórios de auto-monitoramento ou os vereditos finais das auditorias.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 120. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I – que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II – consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SEMMA ou dos prazos estabelecidos pela legislação ambiental;
- III – que causa impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da SEMMA;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

IV – o exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V – o descumprimento no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto a SEMMA;

VI – a inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação ambiental;

VII – o fornecimento de informações incorretas à SEMMA ou em caso de falta de apresentação, quando devidas;

VIII – a importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 121. As infrações a esta Lei, bem como, ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas, dela decorrentes, estão classificadas em: leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, seja ela, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a situação econômica do infrator.

§1º. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – ter bons antecedentes em relação a legislação ambiental;

II – ter procurado de modo efetivo e comprovado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III – comunicar imediatamente a SEMMA, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

IV – ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o equilíbrio ambiental;

V – o baixo grau de instrução e escolaridade do infrator;

§2º. Constituem circunstâncias agravantes;

I – ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II – prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos e documentos;

III – dificultar a ação dos fiscais ambientais, por ocasião da inspeção à fonte de poluição ou à área degradada.

IV – deixar de comunicar imediatamente a SEMMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco.

V – deixar de atender de forma reiterada as exigências da SEMMA;

VI – adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;

VII – praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta lei;

VIII – cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação, em Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais ou Áreas de Proteção dos Mananciais;

IX – cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora ameaçadas da extinção;

X – cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança ou do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

Art. 122. O infrator poderá solicitar prazo para a correção das irregularidades junto à SEMMA, que submeterá ao COMDEMA, para decisão num prazo de 20 (vinte) dias, ao final do qual, a SEMMA concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. A avaliação técnica efetuada pela SEMMA determinará se a correção das irregularidades será suficiente para a total recuperação do dano, caso em que será possível a isenção das penalidades.

Art. 123. Toda reclamação da população relacionada à questões ambientais deverá ser devidamente registrada e apurada pelos fiscais ambientais, no mais curto espaço de tempo possível.

Art. 124. A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivos desta Lei, de seus regulamentos e demais normas decorrentes, bem como, de qualquer outro diploma legal, referente a proteção ambiental, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa correspondente ao valor de 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município) a valor correspondente a 2.000.000 UFM'S (Dois Milhões de Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades;

IV – suspensão da fabricação ou venda do produto;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, que avisará aos órgãos de proteção ao meio ambiente da União e do Estado do Pará;

VI – apreensão, destruição ou inutilização do produto, equipamento ou matéria prima e impedimento de prestação de serviços;

VII – embargo ou demolição de obra ou atividade;

VIII – cassação do Alvará e da Licença concedidos;

IX – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, durante 3 (três) anos;

§1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar cada penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PÓRTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

§2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro.

§3º As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo daquelas que possam ser impostas pelo Estado do Pará e pela União.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 125. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 126. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como, os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – a assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 127. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 128. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos necessários à determinação da infração e do infrator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 129. Instaurado o processo administrativo, a SEMMA determinará, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 130. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação

§2º. O edital referido no inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, caso não exista, como de costume, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 131. O infrator poderá oferecer à SEMMA recurso do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo Único. Antes do julgamento do recurso a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante e requerer parecer jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 132. A instrução do processo deverá ser conduzida por servidor da SEMMA, especialmente designado para tal fim e que não pertença ao quadro de fiscais ambientais, devendo ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, mediante despacho fundamentado.

§1º. A SEMMA poderá determinar ou admitir a produção quaisquer provas periciais ou documentais.

§2º. Cabe à SEMMA fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 133. O recurso será julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, publicando-se a decisão na imprensa oficial do Município, caso esta não exista, no local de costume.

Art. 134. No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá em última instância recurso de revisão ao COMDEMA, por parte do infrator ou por quem demonstre interesse.

Parágrafo Único. A demonstração de interesse será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo COMDEMA.

Art. 135. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos, relativamente ao pagamento de penalidades pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolicões.

Art. 136. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 137. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados por prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 138. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para pagamento.

§2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município, caso esta não exista, no local de costume, se não localizado o infrator.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, nos termos da legislação vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a determinar as medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará.

Art. 140. A Procuradoria Geral do Município dará apoio especializado na área de direito ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 141. Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a SEMMA poderá utilizar-se, além de seus próprios recursos, do concurso de outros órgãos e entidades públicas e privadas, especialmente juntos aos órgãos de proteção ambiental federal e estadual, para as tarefas de licenciamento e fiscalização.

Art. 142. As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais, se necessário.

Art. 143. Fica a SEMMA autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei, devendo ser aprovados pelo COMDEMA.

Art. 144. O Município poderá, através da SEMMA, ouvido o COMDEMA, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

Art. 145. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implantação desta Lei num prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, sem prejuízo dos auto-aplicáveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 146. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual e federal.

Art. 147. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário, em especial as Leis Municipais 051/2005 e 092/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal,
7 de julho de 2009


ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

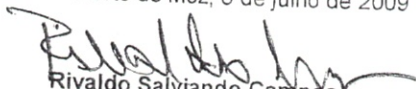


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Nº 002/2009

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que, atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal de n.º 393/2009, de 7 de julho de 2009, publiquei a Lei Municipal de n.º 100/2009, de 7 de julho de 2009, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, instituindo o Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, criando o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a Conferência Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências, nos termos da legislação vigente e como de costume, no dia 8 de julho de 2009.

Porto de Moz, 8 de julho de 2009


Rivaldo Salviano Campos
Secretário Municipal de Administração
e Fiananças de Porto de Moz